



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "João Paulo II"

Gabinete do Vereador Josué Enfermeiro

PROJETO DE LEI _____, DE 07 DE JULHO DE 2026

"Dispõe sobre a proibição da utilização de coleiras de choque em animais no Município de Viana e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que aprovou e o Prefeito sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida, no âmbito do Município de Viana, a utilização de coleiras de choque em animais, independentemente da espécie, finalidade ou local, compreendendo residências, estabelecimentos comerciais, centros de adestramento, clínicas veterinárias, vias e demais espaços públicos ou privados.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se coleira de choque todo dispositivo destinado ao uso em animais que produza descarga elétrica, impulso elétrico ou outro estímulo eletroeletrônico com a finalidade de condicionamento, correção comportamental, adestramento, contenção ou qualquer forma de controle mediante estímulo aversivo.

Art. 2º É vedado, no território do Município de Viana:

- I – utilizar coleiras de choque em animais;
- II – empregar esses equipamentos em atividades de adestramento, treinamento, manejo ou contenção de animais;
- III – permitir sua utilização em estabelecimentos destinados ao adestramento, treinamento, hospedagem, comercialização ou guarda de animais.

Art. 3º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator, observado o devido processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, às seguintes sanções administrativas:

- I – advertência, quando cabível;
- II – multa, em valor a ser fixado por regulamento do Poder Executivo;
- III – apreensão do equipamento;
- IV – suspensão temporária do alvará de funcionamento, quando o infrator for pessoa jurídica cuja atividade envolva adestramento, treinamento, hospedagem ou comércio de animais, observada a reincidência e a gravidade da infração.

§ 1º O regulamento deverá estabelecer os valores da multa e os critérios de sua gradação, observando, entre outros:

- I – a gravidade da infração;
- II – a extensão do dano causado ao animal;
- III – a existência de reincidência;
- IV – a condição econômica do infrator;





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "João Paulo II"

Gabinete do Vereador Josué Enfermeiro

V – os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

§ 2º As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, conforme a natureza e a gravidade da infração.

Art. 4º Sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei, a constatação de indícios de maus-tratos deverá ser comunicada aos órgãos competentes para adoção das medidas administrativas, civis e penais cabíveis, na forma da legislação vigente.

Art. 5º Os valores arrecadados com a aplicação das multas previstas nesta Lei serão destinados, na forma da legislação orçamentária vigente, prioritariamente ao desenvolvimento de políticas públicas voltadas à proteção, defesa e bem-estar animal.

Art. 6º Compete aos órgãos municipais responsáveis pela fiscalização ambiental, proteção e bem-estar animal e fiscalização de posturas, no âmbito de suas atribuições legais, fiscalizar o cumprimento desta Lei.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, dispondo, especialmente, sobre:

I – o procedimento administrativo para apuração das infrações;

II – os critérios de fiscalização;

III – os valores das multas e sua gradação;

IV – os procedimentos para apreensão e destinação dos equipamentos;

V – as demais medidas necessárias à fiel execução desta Lei.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Josué Ribeiro Mendes

Vereador - PP





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "João Paulo II"

Gabinete do Vereador Josué Enfermeiro

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade proibir a utilização de coleiras de choque em animais no âmbito do Município de Viana, como medida de promoção do bem-estar animal e de prevenção de práticas que possam submetê-los a sofrimento físico ou psicológico.

As denominadas coleiras de choque consistem em equipamentos que emitem impulsos elétricos com a finalidade de modificar ou controlar o comportamento dos animais por meio de estímulos aversivos. Embora frequentemente comercializadas como instrumentos de adestramento, diversos estudos técnicos e pareceres de entidades especializadas demonstram que sua utilização pode ocasionar dor, estresse, medo, ansiedade, traumas comportamentais e outras consequências prejudiciais à saúde e ao bem-estar dos animais.

A Constituição da República elevou a proteção da fauna à categoria de dever do Poder Público e da coletividade. O artigo 225, § 1º, inciso VII, determina que incumbe ao Poder Público proteger a fauna, vedadas, na forma da lei, as práticas que submetam os animais à crueldade. Trata-se de comando constitucional que orienta a atuação legislativa de todos os entes federativos.

A matéria insere-se, ainda, na competência legislativa do Município, por tratar de assunto de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual sobre proteção ambiental e defesa da fauna, conforme dispõe o artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal. Além disso, a proteção e o bem-estar animal constituem tema diretamente relacionado ao exercício do poder de polícia administrativa municipal, legitimando a adoção de normas voltadas à prevenção de maus-tratos e à promoção de práticas mais humanizadas de manejo e adestramento.

A proposta encontra respaldo, igualmente, na evolução da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que vem reconhecendo o bem-estar animal como valor constitucional autônomo, merecedor de tutela jurídica própria, reafirmando que os animais não podem ser submetidos a práticas cruéis, ainda que justificadas por interesses econômicos, culturais ou recreativos.

Importante destacar que o projeto foi elaborado observando os limites da competência legislativa do Poder Legislativo Municipal. Não cria órgãos públicos, não institui cargos, não impõe novas atribuições à Administração Pública nem interfere na organização administrativa do Poder Executivo. Limita-se a estabelecer norma geral de proteção aos animais, prevendo as sanções administrativas decorrentes de seu descumprimento e atribuindo ao Poder Executivo apenas a regulamentação dos aspectos operacionais da lei, especialmente quanto aos procedimentos de fiscalização e aos valores das multas, preservando a separação entre os Poderes.





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "João Paulo II"

Gabinete do Vereador Josué Enfermeiro

A iniciativa também acompanha uma tendência observada em diversos municípios brasileiros, que vêm adotando normas destinadas a restringir práticas consideradas incompatíveis com os avanços científicos relacionados ao comportamento animal e com os princípios do bem-estar animal, incentivando métodos modernos de adestramento baseados no reforço positivo e no respeito à integridade física e emocional dos animais.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei representa importante instrumento de proteção da fauna, fortalece as políticas municipais de bem-estar animal e reafirma o compromisso do Município de Viana com a construção de uma sociedade mais ética, responsável e comprometida com a dignidade de todos os seres vivos.

Diante do exposto, considerando a relevância social, ambiental e jurídica da matéria, submetemos a presente proposição à apreciação dos Nobres Vereadores, confiando em sua aprovação por representar significativo avanço na proteção e promoção do bem-estar animal em nosso Município.

Viana, 08 de julho de 2026

Josué Ribeiro Mendes

Vereador - PP



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200310032003100390031003A005000

Assinado eletronicamente por **Josué Ribeiro Mendes** em 15/07/2026 15:20

Checksum: **E2202728B5D06813205E0D102C4786CA283111D988CE484833401C6A17FC1356**



Autenticar documento em <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200310032003100390031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.